



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 37

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

IMPETRANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ/MF Nº 19.207.352/0001-40

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8111/2020

PROTOCOLADO EM 01/09/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA, PARA PAGAMENTO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE CORRENTE DO CORONAVÍRUS DE QUE TRATAM A LEI FEDERAL Nº. 13.979/2020 E O DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.366/2020 POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 27/08/2020 ÀS 14H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 4º, INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002, COMBINADO COM O ARTIGO 4º-G DA LEI Nº. 13.979/2020, VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 27/08/2020, TENDO COMO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATÉ O DIA 01/09/2020.

“ART. 4º A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:

(...)

XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, QUANDO LHE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 38

*DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO
PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA
VISTA IMEDIATA DOS AUTOS,”*

(GRIFO NOSSO)

“ART. 4º-G. NOS CASOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO, ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, CUJO OBJETO
SEJA A AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE BENS,
SERVIÇOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE QUE TRATA ESTA
LEI, OS PRAZOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
SERÃO REDUZIDOS PELA METADE.”

(GRIFO NOSSO)

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8111/2020, PELA EMPRESA LE CARD
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº
19.207.352/0001-40, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU EM FACE DE
DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE
CARTÕES LTDA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 4º INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº
10.520/2002, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS
LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 36 DESTE PROCESSO, ONDE
NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES ATÉ O MOMENTO.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 31/08/2020, ÀS 14H00,
LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 038/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A EMPRESA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 39

Nº 19.207.352/0001-40 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO ABAIXO:

“APÓS ANÁLISE HABILITATÓRIA A EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA FOI CONSIDERADA INABILITADA, TENDO EM VISTA QUE NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SUA SEDE, CONFORME SOLICITADO NO ITEM 6.2.4 DO EDITAL. BEM COMO NÃO FOI POSSÍVEL CONFIRMAR A VIGÊNCIA DO REGISTRO DO PAT NO SITE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CONFORME PREVISTO NO ITEM 6.4.2.”

A RECORRENTE ALEGA QUE “A LICITANTE LE CARD TEM SEU CADASTRO E SUA INSCRIÇÃO VÁLIDA NO PAT, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO POSSUI DATA DE VALIDADE, INDEPENDENTE DA DATA EM QUE A PROVA DE REGISTRO DO PAT FOI EXPEDIDO, O MESMO CONTINUA EM VIGOR TORNANDO-SE INEQUÍVOCA A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE, QUE DIZ TER A LE CARD APRESENTANDO DOCUMENTO VENCIDO EM SUA HABILITAÇÃO.”

QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO A DÍVIDA ATIVA ESTADUAL ADUZ QUE “O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO POSSUI UM DECRETO Nº. 1090-R DE 25/10/2002, ONDE NELE DIZ OS RESPONSÁVEIS POR GERAR CERTIDÕES NEGATIVAS, CONFORME SEUS ARTIGOS 871 E 872” E QUE “POR MEIO DE DECRETO, A SEFAZ É A RESPONSÁVEL POR GERAR TODAS AS CERTIDÕES REFERENTES AS DÍVIDAS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INDEPENDENTE DE QUAL IMPOSTO OU DÍVIDA É ORIUNDA.”

POIS VEJAMOS:

~~NO QUE TANGE A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA RECORRENTE JUNTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, RESTA~~

J. L. S.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 40

ESTA QUESTÃO SUPERADA, POIS, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA SESSÃO OCORRIDA EM 31/08/2020, COMO TAMBÉM ORA DEMONSTRADO, VERIFICA-SE QUE A MESMA ESTÁ INSCRITA NO REFERIDO PROGRAMA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº. 03, DE 1º DE MARÇO DE 2002, EM ESPECIAL O ARTIGO 12, INCISO II, ALÍNEA B), ABAIXO TRANSCRITOS:

“ART. 12. A PESSOA JURÍDICA SERÁ REGISTRADA NO PAT NAS SEGUINTE CATEGORIAS:”

(...)

“II – PRESTADORA DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA:”

(...)

“B) ADMINISTRADORA DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO)”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

COMPROVANTE DE REGISTRO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA	
Registro no PAT:	140418436
Data do Registro	26/03/2014
CNPJ:	19.207.352/0001-40
Razão Social:	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Endereço:	RUA FORTUNATO RAMOS 245, SALAS 1207 e 1208
Bairro:	SANTA LUCIA
Município/UF:	Vitória/ES
Cep:	29.056-020
Telefone:	(27)22332000
Identificação do Serviço de Alimentação	
Tipo de Serviço:	<input type="checkbox"/> Refeição-Convênio <input type="checkbox"/> Alimentação-Convênio



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 41

NO QUE DIZ RESPEITO AO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.2.4 NÃO MERECE PROSPERAR A TESE RECURSAL, HAJA VISTO QUE O REFERIDO ITEM É CLARO EM DISPOR QUE DEVE SER APRESENTADA:

“6.2.4 PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL FEITA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, E CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA ATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA PARA FINS DE LICITAÇÃO EXPEDIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;”

EMBORA A RECORRENTE TENHA FUNDAMENTADO SUAS PRETENSÕES NOS ARTIGOS 871 E 872 DO DECRETO Nº. 1090-R DE 25/10/2002, OS MESMOS ESTÃO INSERIDOS NO CAPÍTULO VIII QUE FOI INTEGRALMENTE REVOGADO, CONFORME CONSTATADO EM CONSULTA AO PORTAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO ESPÍRITO SANTO E CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 42

sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/peixt.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/06%20-%20t%EDtulo%20v/14%20-%20cap%20viii%20-%20ix.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0

CAPÍTULO VIII - revogado

Redação original, efeitos até 26.07.06:

CAPÍTULO VIII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 870. Será exigida certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual, nos seguintes casos:

- I - celebração de contratos ou transações de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;
- II - recebimento de crédito ou restituição de indébito;
- III - participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, inclusive para prestação de serviços ou obtenção de concessão de serviços públicos;
- IV - pedido de incentivos fiscais de qualquer natureza;
- V - inscrição como contribuinte do imposto;
- VI - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos; e
- VII - outros casos expressamente previstos, observado o disposto no art. 32, XXIV, da Constituição Estadual.

Art. 871. São competentes para expedir certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual os Chefes de Agência da Receita Estadual, nos pedidos formulados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas nas áreas de suas respectivas circunscrições.

§ 1.º O servidor que proceder à expedição indevida de certidão negativa de débito incorrerá em falta grave, punível nos termos da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

§ 2.º A certidão negativa de débito, nos casos de alteração cadastral quando exigida, deverá ser fornecida nos autos do respectivo processo, independentemente de requerimento.

Art. 872. O requerimento e a certidão negativa de débito deverão atender aos modelos constantes dos Anexos XLV e XLVI, respectivamente.

§ 1.º A Certidão Negativa de Débito, modelo 2, será fornecida através da internet, no endereço www.sefaz.es.gov.br.

§ 2.º A autenticidade da certidão mencionada no § 1.º poderá ser confirmada em qualquer Agência da Receita Estadual ou através do endereço eletrônico da SEFAZ.

Art. 873. Os serventuários da justiça poderão requerer certidões pelas partes, independentemente de procuração.

[Handwritten signature and blue ink scribbles]



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 43

DA MESMA FORMA, AO CONSULTAR O PORTAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VERIFICOU-SE QUE NOS CASOS EM QUE HÁ AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NÃO PODEM SER REQUERIDAS PELO SITE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, MAS SOMENTE NA SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONFORME IMAGEM DEMONSTRADA ABAIXO:

pge.es.gov.br/pagamento#~:text=As%20Certidões%20de%20Dívida%20Ativa,feira%2C%20das%2012h%20às%2018h.

The screenshot shows the top navigation bar of the PGE/ES website. It includes links for 'Acesso à Informação', 'Transparência', 'Ouvidoria', 'Administrador', 'Webmail', and 'Mapa do Site'. There are also font size controls (A=, A+, A-). The logo of the Government of Espírito Santo is on the right. Below the navigation bar, the text 'PGE/ES' and 'Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo' is visible. A search bar with the text 'Portal do Governo Enunciados' and 'Buscar' is also present.

- Página Principal
- Institucional ✓
- Contato ✓
- Legislação e normas ✓
- Licitações ✓
- Escola Superior (ESPE) ✓
- COVID-19: Guia jurídico ✓
- Agenda do Procurador-Geral
- Estrutura ✓
- Minutas padronizadas ✓
- Publicações ✓
- Procedimentos

[Página Inicial](#) | [Serviços](#) | [Dívida Ativa](#) | [Pagamento](#)

Pagamento

O pagamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) - **sem Ação de Execução Fiscal ajuizada** - pode ser efetuado pela Internet, no site da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), que disponibiliza o Sefaz-e-DUA. O serviço on-line proporciona maior velocidade e eficiência na emissão e pagamento do Documento Único de Arrecadação (DUA), além de integração por código de barras com a rede bancária de qualquer agência da Receita Estadual. [Clique aqui para acessar a emissão on-line do DUA.](#)

As Certidões de Dívida Ativa (CDA) - **com Ação de Execução Fiscal ajuizada** - não podem ser emitidas pelo site da Sefaz, e deverão ser pagas na sede da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE), de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h. A PGE está localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590, Barro Vermelho - Vitória (ES). Os devedores que desejarem quitar ou parcelar seus débitos deverão procurar pela Procuradoria Fiscal (PF), no 10º andar, setor de parcelamento de dívidas. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (27) 3636-5100.

[PROTESTOS DE CDAs](#) | [PAGAMENTO](#) | [LEGISLAÇÃO SOBRE DÍVIDA ATIVA](#)

Julia



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 44

OCORRE QUE, INDEPENDENTE DO QUE ALEGA A RECORRENTE, FATO É QUE NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO ESTADO DE SUA SEDE. TAMPOUCO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA NOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS PARA NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS.

DIANTE DO EXPOSTO, O PREGOEIRO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU REQUISITO EXPLÍCITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS SUPRACITADOS, DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITOS OBRIGATÓRIOS, CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 6.2.4.

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, A DECISÃO DO PREGOEIRO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EMPRESA RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA O ITEM 6.2,4 TRANSCRITO ANTERIORMENTE.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE/ISONOMIA FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO

Handwritten signature and blue ink mark.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 45

NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE AO CASO EM TELA, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 9º APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE, PARA A MODALIDADE DE PREGÃO, AS NORMAS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.”

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 46

CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 47

MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 48

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 49

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 50

É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

"CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A

J. de S.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 51

ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)”(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

J. S. S.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 52

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8111/2020
FLS.: 53

CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DO PREGOEIRO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO, A FIM DE MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, POR DESCUMPRIR O ITEM 6.2.4 DO EDITAL E CONSIDERAR COMO ATENDIDO O ITEM 6.4.2, NO QUE TANGE A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO VIGENTE DA EMPRESA NO PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PREGOEIRO

À
Unidade de Licitações

Ciente e de acordo.

Em 01/09/2020,


KLEBER FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Governo e Fazenda